



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Itaporanga

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Audiberg Alves de Carvalho

**Relator:** Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

**Procurador:** Remígio Júnior

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00642/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se suspeito o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, relativas ao exercício de 2.013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Itaporanga**, bem como à do **Fundo Municipal de Saúde** daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 11 de novembro de 2015**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro em exercício ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): O **Processo TC Nº 04621/14** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr Audiberg Alves de Carvalho**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de ITAPORANGA, durante o exercício financeiro de 2013 e das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Srª. Maria Aparecida Alves Conserva**, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 324/587 e 683/697), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 827/2.012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 35.500.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 17.500.000,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 29.074.024,71 representando 81,90% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 29.286.863,70, atingindo 81,91% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 676.179,95, correspondendo a 2,31% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **67,33%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **27,39%** e **18,46%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **57,51%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 97,90% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise;
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 01/12/2.014 a 05/12/2.014;
- k. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.683/697**), as seguintes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Aldiberg Alves de Carvalho:

1. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.346.934;
2. Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 212.838, 99
3. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
4. Gastos como pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não- recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 737.633,44;
7. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

de responsabilidade da gestora do fundo municipal, Srª Maria Aparecida Alves Conserva:

1. Não- recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 960.474,42 (item 2.1. deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00942, de lavra do Procurador, **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2013.
- ✓ **Não atendimento aos preceitos fiscais.**
- ✓ **Reprovação das contas de gestão** da gestora do FMS, Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Alves Conserva.
- ✓ **Aplicação de multa** aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ **Representação** à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Aldiberg Alves de Carvalho:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária**, no montante de R\$ 212.838,99 e **de déficit financeiro**, no valor de R\$ 5.346.934,89 **ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art.



1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Vale ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito. Todavia, observa-se que **o déficit financeiro representa 18,26% da despesa total realizada durante o exercício de 2.013**(R\$ 29.074.024,71), cabendo aplicação de multa e recomendação.

2. **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional** – em 24/04/2.013, o TJ/PB julgou inconstitucional vários dispositivos da Lei Municipal nº 748/2.010 do Município de Itaporanga, dando prazo de 180 dias, contados a partir das comunicações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para realização das medidas necessárias visando à regularização das contratações por excepcional interesse público, efetuadas com base na citada lei. Todavia, durante o exercício em exame, não foi adotada qualquer medida por parte da administração com vista a regularização de tal falha, afirmando ainda o órgão técnico, que em dezembro foram contratados 370 por excepcional interesse público, ou seja, contratos esses, firmados após o término do prazo, com base na lei em questão, afrontando diversos pontos da mencionada decisão judicial, fato merecedor de aplicação de multa e recomendação.
3. **Gastos como pessoal acima dos limites(60% e 54%) estabelecidos, respectivamente pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF)** - os gastos com Pessoal Total(Executivo- 57,51% mais Legislativo – 2,76%) atingiram **60,52%** da Receita Corrente Líquida, tendo o Poder Executivo ultrapassado o limite estabelecido no art. 20, da LRF em 3,51%, mesmo após exclusão das obrigações patronais, fato que como bem frisou o Ministério Público Especial(MPE), por si só, não enseja reprovação das contas, porém, ganha envergadura para recomendação no sentido de adotar medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.
4. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 737.633,44** - as obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas ao RGPS representaram 40,16% do valor estimado.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, ultrapassaram o percentual de 50% aceito



por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável, sem prejuízo, no entanto, de representações ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

5. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei 12.305/2010** - no tocante a essa irregularidade, alega a defesa que já está tomando providências para se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, com publicação de Edital para contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A auditoria manteve a irregularidade em virtude da não apresentação a esta Corte do referido plano, cujo prazo para elaboração exauriu-se no exercício de 2.012 .

Observa-se que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

de responsabilidade da gestora do fundo municipal, Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida Alves Conserva:

1. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(RGPS), no valor de R\$ 960.474,42** - as obrigações patronais estimadas para o exercício de 2.013 atingiram o montante de R\$ **1.552.488,37**, sendo pagas desse valor R\$ 592.013,94, ou seja 38,14%, fato que enseja a regularidade com ressalvas das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde e representação à Receita Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.

*Diante do exposto* e considerando as irregularidades remanescentes, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, relativas ao exercício de 2013 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

✚ **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do mencionado Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04621/14

- + **Declarar** o Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- + **Aplicar multa**, no valor R\$ 3.000,00 ( Três mil reais), ao **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta(30) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- + **Representar** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, por parte do gestor da Prefeitura e do Fundo de Saúde do citado município,.
- + **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2013.
- + **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 1.000,00(um mil reais**, a **Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Alves Conserva**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta(30) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- + **Recomendar** à atual gestão do Município de Itaporanga, bem como à do Fundo Municipal de Saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de novembro de 2.015.**

**Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



Em 11 de Novembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL